



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

0019995-25.2024.8.26.0562

Classe - Assunto

Liquidão de Sentença pelo Procedimento Comum - Seguro

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata-se de procedimento de Liquidão de sentença coletiva, pelo procedimento comum, proposta pelo ----- em face de ----- (sucessora -----). O MPSP busca a apuração e execução de multas cominatórias (*astreintes*) por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer estipuladas na sentença transitada em julgado da Ação Civil Pública nº 002900395.2002.8.26.0562. O MP noticiou que a executada vem falhando sistematicamente no cumprimento de duas principais obrigações: a de não restringir ou desrespeitar o direito do segurado ou de terceiros de escolher livremente a oficina reparadora de sua confiança (sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento); e a de observar o prazo máximo de 96 horas úteis para a liberação dos reparos dos veículos sinistrados após o recebimento da informação e documentação necessária (sob pena de multa de R\$

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1.000,00 por hora de atraso, desconsiderando-se apenas dias não úteis, conforme entendimento adotado em recursos anteriores). Para fundamentar o pedido, foram apresentados e detalhados os casos de seis consumidores (----), culminando na pretensão de execução no montante total de R\$ 3.481.000,00.

A executada, citada, ofereceu contestação (fls. 229/277). Em suma, alegou a improcedência da liquidação, sustentando o integral cumprimento das obrigações impostas pela sentença. Argumentou que a eventual superação do prazo de 96 horas decorreu da necessidade de negociar preços abusivos e descompassados com o mercado, apresentados pelas oficinas não referenciadas escolhidas pelos consumidores. Aduziu que a recusa em arcar com valores exorbitantes (que chegariam a ser 113% superiores aos orçamentos de concessionárias da marca) é uma medida legítima de defesa do capital segurado e do mutualismo, e não um descumprimento da ACP. A Ré defendeu, subsidiariamente, a redução do valor total pleiteado por considerá-lo excessivo e desproporcional, além de rechaçar a aplicação de juros de mora. Trouxe aos autos fatos novos, inclusive, apontando indícios de conduta fraudulenta por parte das oficinas não credenciadas.

O Ministério Público apresentou réplica (fls. 469/483), rebatendo as alegações de fundo da executada sob o manto da coisa julgada, reiterando que as discussões sobre valores e procedimentos internos deveriam ter sido travadas na fase de conhecimento e não podem ser usadas para justificar o descumprimento de um prazo fixado em título executivo judicial. O MP também insistiu na existência de embaraços à livre escolha e pressão indevida sobre os consumidores. O MPSP manifestou-se favoravelmente ao afastamento dos juros de mora, desde que o valor principal fosse integralmente reconhecido e executado.

Foi saneado o feito (fls. 517/518) e determinada a produção de prova oral.

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

Em audiências (fls. 586/588, 868/870 e 881), foram colhidos depoimentos dos consumidores e dos representantes das oficinas envolvidas.

A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram suas **Alegações Finais** (fls. 897/904 e 905/924).

É o relatório. **DECIDO.**

A pretensão do Ministério Público funda-se na execução de obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na sentença transitada em julgado da Ação Civil Pública nº 0029003-95.2002.8.26.0562, que condenou a seguradora a cumprir com o prazo de 96 horas para liberação de reparos e a não restringir o direito de livre escolha de oficinas pelos segurados.

Conforme orientação reiterada neste Juízo em procedimentos de liquidação anteriores, a presente fase processual, por força do artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil, não comporta qualquer rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado. As obrigações impostas são claras, objetivas e imutáveis.

A defesa da executada baseia-se na tentativa de justificar o descumprimento das obrigações com base em razões financeiras e operacionais, tais como o alegado custo abusivo cobrado pelas oficinas de preferência dos consumidores, o que violaria o mutualismo e o interesse do grande corpo de segurados, e a legítima fiscalização de mercado.

Tais argumentos, embora apresentados sob o pretexto de combater fraudes e proteger o consumidor, configuram, na verdade, uma sistemática tentativa de rediscutir os termos da condenação já consolidada. A sentença foi inequívoca ao determinar que a seguradora deve se abster de restringir a livre escolha e deve

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

cumprir o prazo de 96 horas.

A prerrogativa da seguradora de fiscalizar os orçamentos e negociar valores de mão de obra e peças não lhe confere o direito de ignorar o comando judicial.

Se a executada identificou divergências, o ônus de resolvê-las dentro do prazo de 96 horas, ou até mesmo de judicializar o litígio sobre o valor, recai sobre ela, nunca podendo ser repassado ao consumidor em forma de atraso ou pressão indevida. O consumidor, parte vulnerável na relação, não pode ser refém do embate comercial entre a seguradora e as oficinas.

A manutenção de procedimentos internos que rotineiramente resultam na inobservância do prazo máximo de 96 horas, conforme admitido de forma velada pela própria dinâmica de "não acordo" da Ré e corroborado pelos depoimentos dos representantes das oficinas, demonstra que a multa fixada na ACP não alcançou o seu objetivo coercitivo.

A alegada defesa do mutualismo não pode servir de escudo para o descumprimento da lei e de uma decisão judicial.

Deste modo, a conduta da executada configura verdadeiro embaraço à livre escolha e demonstra o descumprimento da obrigação de fazer imposta.

As provas coligidas, complementadas pelos depoimentos testemunhais dos consumidores e representantes das oficinas, evidenciam a justa causa para a imposição das multas.

Em relação à ----, em que pese o teor do depoimento do seu representante legal, a documentação anexada à petição inicial e a conduta de cancelamento unilateral do sinistro sob o pretexto de "não acordo",

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

impondo ao segurado a necessidade de realizar o reparo particular, configura o descumprimento da obrigação de fazer. O fato de o valor final ter sido inferior à franquia, como alegado pela Ré, não anula o período em que o cumprimento foi procrastinado, mantendo-se a multa horária para o período integral do atraso. A insistência da seguradora na remoção ou no "não acordo" é a própria restrição à livre escolha, passível de multa de R\$ 10.000,00.

O atraso na liberação dos reparos para ----- e decorreu da recusa da Seguradora em negociar com a oficina -----, sob alegação de preços abusivos. Esta recusa, manifestada através de demora e imposição de alternativas (retirar o veículo ou aceitar valores orçados pela Seguradora), constitui flagrante desrespeito à livre escolha e ao prazo processual. Nesse sentido, os depoimentos prestados em audiência, tanto pelos consumidores quanto pelos proprietários das oficinas (----- e -----) são uníssonos em descrever a tática da Ré de arrastar o processo até forçar a capitulação do consumidor ou da oficina.

A conduta da seguradora perante ----- e ----- é igualmente marcada pela imposição de obstáculos e pelo subsequente convencimento dos segurados a optarem pela rede credenciada ou por um acordo, após longos períodos de espera. A alegação de que a disparidade de valores é alta (25% a 40%) não elide o dever de indenizar o conserto na oficina de escolha do segurado, desde que o valor seja o de mercado, cabendo à seguradora comprovar, mediante laudo técnico isento, a exorbitância do valor e não simplesmente apresentar um "orçamento próprio" com o seu timbre, como verificado nos autos (fls. 292, 305, 329, 341 e 358). A mora, neste caso, é imputável à Ré.

Especificamente sobre o caso de -----, a Seguradora argumentou que houve a celebração de acordo com a segurada, outorgando quitação. No entanto, tal acordo foi celebrado apenas após uma longa

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 5

e injustificada resistência da Seguradora e posterior constrangimento da segurada, o que não retira o ato de descumprimento temporal e de restrição já consumado no período de mora, sendo devida a multa cominatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Desta forma, os extensos atrasos e o condicionamento do serviço a um "não acordo" com a oficina de escolha, independentemente da controvérsia subsequente sobre valores, configuram claramente o descumprimento das obrigações impostas.

A multa de R\$ 10.000,00 deverá incidir a cada vez em que foi violada a obrigação de não fazer (restrição à livre escolha), e a multa de R\$ 1.000,00 por hora de atraso deverá incidir sobre o período que excedeu as 96 horas.

O Ministério Pùblico, em suas alegações, adotou o critério de cômputo apenas das horas referentes ao horário comercial (9 horas úteis por dia), conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2245789-43.2019.8.26.0000, já mencionado na petição inicial e em réplicas.

Este critério demonstra razoabilidade e será adotado por este Juízo.

O valor final pleiteado pelo MPSP de R\$ 3.481.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil reais) é o resultado do somatório das multas horárias e das multas fixas por restrição do direito de escolha.

Não há que se falar em redução da multa.

O elevado valor da penalidade, embora possa parecer vultoso à primeira vista, foi fixado no título executivo com o objetivo primordial de compelir a Ré, com alto poder econômico, ao cumprimento de uma obrigação de natureza coletiva, servindo à proteção de toda a massa de consumidores segurados.

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 6

A insistência da Ré em manter procedimentos que, na prática, violam a decisão judicial, demonstra que a penalidade é, se não insuficiente, certamente necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

Quanto aos acessórios legais, o MPSP inicialmente requereu a aplicação de juros moratórios. Embora em réplica tenha se resignado com a discussão, o pleito inicial deve ser cumprido nos termos do precedente judicial deste Juízo em casos análogos, onde a mora é cabível.

Os valores da multa devem ser corrigidos monetariamente, a partir da data de cada descumprimento, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros legais de mora, a partir da data do descumprimento de cada obrigação.

Em suas alegações finais, a executada noticiou fato grave, afirmando que a testemunha ----, em Juízo, negou a autoria de um e-mail anexado pelo MPSP na inicial (fls. 65), que teria sido usado para comprovar o descumprimento da seguradora, levantando a suspeita de falsificação documental.

Embora a autenticidade ou autoria do e-mail não seja fator absoluto na decisão, visto que o descumprimento restou provado por outros meios, o indício de fraude ou ilícito processual ou penal deve ser apurado.

Assim, impõe-se a determinação do encaminhamento de cópia integral deste processo à Promotoria de Justiça Criminal, se for o caso, para apuração de ilícito processual e/ou criminal em relação à origem e autoria da documentação porventura falsificada, como medida de cautela e estrito cumprimento do dever legal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente procedimento de

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 7

liquidação de sentença para fixar o valor da multa imposta na sentença coletiva em R\$ 3.481.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de mora a partir do descumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

OFICIE-SE à Promotoria de Justiça Criminal competente, encaminhando-se cópia integral dos autos, com destaque para as alegações finais da Ré (fls. 905/924), especialmente o trecho que trata do depoimento de ----- e a alegada falsidade do e-mail de fls. 65, para que se apurem as responsabilidades criminais pertinentes em relação a eventual fraude processual ou falsidade documental.

Santos, 03 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0019995-25.2024.8.26.0562 - lauda 8